



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: N° 949/2024 Cód. Verificador: S3MYCT68

Requerente: 250805 - BUGRE COMERCIAL LTDA
CPF/CNPJ: 35.088.051/0001-00
Endereço: Rua MARECHAL FLORIANO N° 1130 **CEP:**89.900-000
Cidade: São Miguel do Oeste **Estado:**SC
Bairro: ESTRELA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: compras@bugrecomercial.com.br
Assunto: SETOR DE LICITAÇÃO
Subassunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS
Data de Abertura: 27/05/2024 10:19
Previsão: 26/06/2024

Telefone Requerente

Celular: (49) 3622-1248

Documentos do Processo

Outros Documentos

Descrição	Entregue	Anexo
		104 - Solicitação de reequilíbrio - BUGRE COMERCIAL EIRELI.pdf
Quantidade de Documentos:	0	Quantidade de Documentos Entregues: 0

Observação

Solicitação de reequilíbrio econômico financeiro do item 82 referente a Ata de Registro de Preços n° 198/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico n° 050/2023.

BUGRE COMERCIAL LTDA
Requerente

EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES
Funcionário(a)

Recebido

BUGRE COMERCIAL EIRELI

1286

CNPJ: 35.088.051/0001-00
Rua Marechal Floriano, 1130 – Bairro Estrela
CEP: 89.900-000 – São Miguel do Oeste / SC
Tel: (49) 3622-1248

São Miguel do Oeste, 21 de maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO – Estado do Paraná
A/C: *Setor de Licitações.*

Ref. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

Pregão Eletrônico n.º 50/2023

A empresa **BUGRE COMERCIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ n.º 35.088.051/0001-00, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente requerer

‘**REEQUÍLIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**’, com fulcro no **art. 65, inciso II, letra “d”**, da **Lei n.º 8.666/1993** e sua substituta, a **Lei 14.133/2021, no seu artigo 124, inciso II, alínea “d”**, que o faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DO CONTRATO PACTUADO

Após procedimento licitatório de *Pregão Eletrônico n.º 50/2023*, realizado em agosto/23, a Requerente sagrou-se vencedora no item:

ITEM	DESCRIÇÃO	V. UNIT.
82	LEITE UHT LONGA VIDA 1 LITRO – <i>Terra Viva</i>	R\$ 4,69

Via de consequência, firmou a *ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 198/2023* e forneceu normalmente os 792 litros já requisitadas, agindo diretamente para assegurar o interesse público e efetivo cumprimento das obrigações contratuais.

BUGRE COMERCIAL EIRELI

Rua Marechal Floriano, n.º 1130 – Bairro Estrela - CEP: 89.900-000 – São Miguel do Oeste - SC

Fone: (49) 3622-1248 - E-mail: compras@bugrecomercial.com.br 1 / 9

CNPJ: 35.088.051/0001-00

Rua Marechal Floriano, 1130 – Bairro Estrela

CEP: 89.900-000 – São Miguel do Oeste / SC

Tel: (49) 3622-1248

Todavia, neste mês houve oscilação significativa no custo de compra que impossibilitam novas entregas no valor adjudicado.

2. DOS FATOS QUE JUSTIFICAM

Primeiramente, é de conhecimento geral que com a chegada do outono, devido ao clima adverso, o preço do leite oscila no mercado. Ademais, especialistas alegam que o aumento está relacionada à oferta limitada no campo.

“Segundo o estudo do Cepea, a alta no produto ocorre por conta da baixa produção. O índice que mede a quantidade de leite captado caiu 3,35% de janeiro para fevereiro e acumulou uma queda de 5,2% nos primeiros meses do ano. Com isso, as empresas que processam o leite precisam competir mais para garantir a matéria-prima para fazer seus produtos.

(...)

O clima seco e quente é um dos fatores que influenciam na queda da produção. Além disso, a pesquisa também indica que os pecuaristas tiveram menos lucro no final de 2023, o que impossibilitou um investimento maior na criação de gado”.¹

Através de carta, a indústria alegou que “devido a diminuição de produção e aumento do preço pago da matéria prima, bem como a instabilidade do mercado lácteo que acontece na entrada do inverno e em seu período, se faz necessário o reajuste do preço do produto acabado” (CARTA ANEXADA).

De outro norte, oportuno ressaltar que as empresas devem fazer previsões com margens de lucro razoáveis, levando em consideração seus custos, lucro e também a probabilidade de um aumento condizente com o percentual autorizado pelo Governo. Isso se justifica, pois o Órgão vai escolher a proposta mais vantajosa para entidade. Sobre o assunto, colhe-se da doutrina de **Marçal Justen Filho**²:

¹ PREÇO DO LEITE SOBE PELO 4º MÊS CONSECUTIVO E DERIVADOS FICAM MAIS CAROS EM ABRIL, DIZ ESTUDO DA ESALQ. 22/04/2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2024/04/22/preco-do-leite-sobe-pelo-4o-mes-consecutivo-e-derivados-ficam-mais-caros-em-abril-diz-estudo-da-esalq.ghtml>>.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 747-748.

CNPJ: 35.088.051/0001-00

Rua Marechal Floriano, 1130 – Bairro Estrela

CEP: 89.900-000 – São Miguel do Oeste / SC

Tel: (49) 3622-1248

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se o particular tivesse que arcar com as consequências de todos os efeitos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior”.

Necessário também destacar a grande importância do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, porque além de assegurar o atendimento à necessidade pública, tem-se que, **o particular contratante - frente a tal garantia legal - não necessita inserir “gordura adicional” em sua proposta como meio de prevenir-se/acautelear-se contra possíveis alterações unilaterais adotadas pelo contratante**, áleas extraordinárias, processo inflacionário, entre outras ocorrências aptas a desequilibrar a relação de encargos e remuneração.

Com isso, a Administração contratante arcará apenas com o efetivo custo do contrato, sendo um benefício para ela própria pagar apenas pelas consequências geradas pelas ocorrências que efetivamente advierem e se mostrarem comprovadas. Desse modo, *“ao garantir com mais afinco a expectativa legítima do contratado, a Administração, além de demonstrar comportamento ético, estará reduzindo riscos e, conseqüentemente, o próprio dispêndio geral relativo a seus contratos”.*³

Na mesma linha de entendimento, **Celso Antônio Bandeira de Mello**⁴ comenta que *“a estabilidade da equação econômico-financeira é requisito do contrato administrativo que não pode ser retirada, haja vista que ofenderia princípios e normas de direito, cujo desatendimento seria gravoso para o próprio interesse público inerente ao contrato”.*

³ ARAÚJO, Florivaldo Dutra. Equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos: caso dos reajustes salariais. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 484.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Contrato administrativo – Direito ao equilíbrio econômico-financeiro – Reajustes contratuais e os planos cruzado e Bresser. Revista de direito público, São Paulo, n. 90, p. 100.

BUGRE COMERCIAL EIRELI

1289

CNPJ: 35.088.051/0001-00

Rua Marechal Floriano, 1130 – Bairro Estrela

CEP: 89.900-000 – São Miguel do Oeste / SC

Tel: (49) 3622-1248

3. DOS FATOS QUE JUSTIFICAM / DA PROPOSTA INICIAL

Diante do exposto, cumpre comprovar que não se trata de erro de cotação ou imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária. Isso se justifica, observa-se na demonstração abaixo – e nota anexada – que **o item foi arrematado com mais de 32% de margem operacional:**

- **Valor Ganho / Proposta Apresentada:**

ITEM	Custo Antigo	Margem Operacional	Preço Homologado
82	Conforme Nfe. 727847 de 16/08/23 R\$ 3,55	32,11 %	R\$ 4,69

Entretanto, vê-se na nota fiscal atual que o custo oscilou significativamente, causando desequilíbrio econômico financeiro do contrato. Por tais razões, conclui-se pela necessidade de **revisão do valor adjudicado** - conforme previsto na legislação - apenas para manter o equilíbrio do contrato:

- **Proposta Reajustada:**

ITEM	Custo Atual	Margem Operacional	Preço Reajustado
82	Conforme Nfe. 762122 de 16/05/24 R\$ 5,05	32 %	R\$ 6,66

Como demonstrado – e comprovado - o imprevisto aumento ocorreu após o certame, fatores alheios à vontade Requerente, o que faz incidir a aplicação do **art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93** e **art. 124, inciso II alínea “d” da sua substituta, a Lei 14.133/21,**

Ante o exposto, ficou comprovado que não se trata de má-fé ou pretensão de aumento de lucratividade. Ao contrário, a BUGRE COMERCIAL está solicitando reajuste com margem operacional proporcional à obtida no início da contratação.

CNPJ: 35.088.051/0001-00

Rua Marechal Floriano, 1130 – Bairro Estrela

CEP: 89.900-000 – São Miguel do Oeste / SC

Tel: (49) 3622-1248

No caso vertente, não teve qualquer intenção de causar inconveniências ao Órgão, o que pretende, é apenas equilibrar a proposta, conforme lhe assegura a Lei.

Como comprovado, o valor originalmente proposto – e adjudicado - não mais se compactua com o do mercado e não supre mais os custos e insumos previstos. Este fato impede a continuidade do fornecimento, afinal, trata-se de reflexos imprevisíveis na época da elaboração da proposta.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que a equação econômica-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada. Estamos diante de um necessário **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**.

4. DOS DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

A doutrina de **Joel de Menezes Niebuhr** é bastante percuciente ao analisar ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com a ora esposado, vejamos:

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)” (In *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 2ª ed., pg. 895)

Efetivamente, os entes da administração pública tem o poder de alterarem unilateralmente as condições dos contratos administrativos, nos termos do **artigo 58 da Lei 8666/93**:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta lei;

(...)

CNPJ: 35.088.051/0001-00

Rua Marechal Floriano, 1130 – Bairro Estrela

CEP: 89.900-000 – São Miguel do Oeste / SC

Tel: (49) 3622-1248

§2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.
(DESTACAMOS)

Cabe asseverar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da República, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

“Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No direito pátrio o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato foi previsto para as hipóteses descritas nos artigos **65, II, “d” e seu § 5º, da Lei 8.666/93 e art. 124, inciso II alínea “d” da sua substituta, a Lei 14.133/21**, que assim dispõem:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Vale ressaltar que os incisos supracitados não mencionam prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Outro não é o entendimento da Orientação Normativa nº 22 da AGU⁵, a qual dispõe que a repactuação pode ser concedida a qualquer tempo:

⁵ Orientação Normativa da AGU nº 22, de 1º de abril de 2009.

CNPJ: 35.088.051/0001-00

Rua Marechal Floriano, 1130 – Bairro Estrela

CEP: 89.900-000 – São Miguel do Oeste / SC

Tel: (49) 3622-1248

Orientação Normativa da AGU nº 22/09 – O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d”, do inciso II da Lei nº 8666/93.

Portanto da interpretação sistemática, as *alínea “d”, dos citados incisos* admitiu expressamente o direito ao restabelecimento da equação econômico-financeiro do contrato, mesmo quando a ruptura derivar de eventos “previsíveis”, desde que imprevisíveis sejam suas decorrências.

Observamos que dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, destaca-se o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo qual deve ser mantida a relação entre encargos do particular e a remuneração prestada pelo Poder Público em contrapartida.

A equação entre esses dois fatores, a qual é inicialmente estabelecida no edital, deve ser preservada durante toda a execução do contrato, de modo a evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

Destacamos o que provém do art. 40, XI, da Lei nº 8666/93, inclusive, que é obrigatório constar em todos os contratos administrativos cláusula que preveja o critério de equilíbrio econômico-financeiro dos valores avençados, retratando a variação efetiva dos custos do contrato, desde a data da apresentação da proposta/orçamento até a data do adimplemento.

No que concerne a relevância da previsão do equilíbrio econômico-financeiro, como modo legítimo de preservar a equação econômico-financeiro dos contratos administrativos, citamos **Celso Antônio Bandeira de Mello**⁶, segundo o qual a manutenção da equação econômico-financeiro “*é um direito do contratante particular e não lhe pode nem deve ser negado o integral respeito a ela.*”

⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CNPJ: 35.088.051/0001-00

Rua Marechal Floriano, 1130 – Bairro Estrela

CEP: 89.900-000 – São Miguel do Oeste / SC

Tel: (49) 3622-1248

Em contrapartida, merece ser destacado que o **art. 19 do Decreto Federal 7.892/13** prevê que se o preço do mercado tornar-se superior ao registrado e o **Órgão NÃO JULGAR CONVENIENTE PARA O MUNICÍPIO** conceder o **realinhamento dos preços, o Fornecedor poderá ser liberado do compromisso:**

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Nessa mesma linha de raciocínio, **Jacoby Fernandes**⁷ nos ensina:

“O Sistema de Registro de Preços admite a flexibilidade necessária para que, caso o licitante vencedor não possa sustentar a sua proposta em virtude de fato superveniente, decorrente de força maior ou caso fortuito, fique desobrigado do compromisso, contanto que formalize seu interesse na forma prevista no próprio Sistema de Registro de Preços”.

5. DO PEDIDO

Por tudo o exposto, haja vista o transparente direito a Requerente ao reajuste contratual - reconhecido pacificamente pela doutrina e jurisprudência pátria – respeitosamente requer:

1 – Seja recebido o presente Requerimento, nos termos da alínea “a”, XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal;

2 – Seja concedido a Requerente o repactuação/equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93 e art. 124,

⁷ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de preços e pregão presencial e eletrônico. 5ª Ed. Ver. Atual. E ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 35

BUGRE COMERCIAL EIRELI

1294

CNPJ: 35.088.051/0001-00

Rua Marechal Floriano, 1130 – Bairro Estrela

CEP: 89.900-000 – São Miguel do Oeste / SC

Tel: (49) 3622-1248

inciso II, alínea “d” da Lei 14.133/21, **com a finalidade de reajustar o ITEM 82 – ARP 198/2023 para R\$ 6,66,** conforme supracitado, a fim de poder continuar fornecendo o produto até o término da vigência do contrato;

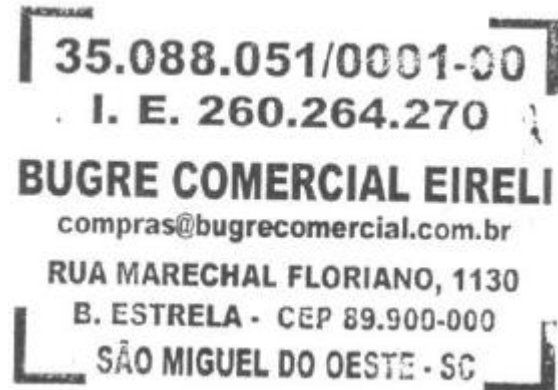
3 – Caso não seja esse o entendimento, seja **CANCELADO** o respectivo, em amparo ao **art. 19 Decreto Federal 7.892/13.**

Termos que pede,
e espera deferimento.

BUGRE
COMERCIAL
LTDA:350880
51000100

Assinado de forma
digital por BUGRE
COMERCIAL
LTDA:35088051000100
Dados: 2024.05.21
15:16:19 -03'00'

Ivoni Paulina Boff – Representante Legal
CPF nº 477.163.209-04
RG:1416040 SSP/SC



DECLARAÇÃO

A Cooperativa Regional de Comercialização do Extremo Oeste de Santa Catarina – Cooperoeste, sito a Linha Bela Vista das Flores, BR 163, KM 76, interior município de São Miguel do Oeste, informa a BUGRE COMERCIAL LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 35.088.051/0001-00, que devido a diminuição de produção e aumento do preço pago da matéria prima, bem como a instabilidade do mercado lácteo que acontece na entrada do inverno e em seu período, se faz necessário o reajuste de preço ao produto acabado.

São Miguel do Oeste/SC 15 de maio de 2024

ADEMIR

Assinado de forma
digital por ADEMIR

WIEZOREK:6

WIEZOREK:690753879

9075387920

Dados: 2024.05.16
14:08:41 -03'00'

Ademir Wiezorek
Diretor, Presidente
Cooperoeste

COOPEROESTE

RECEBEMOS DE COOPERATIVA REG DE COMERC DO EXTREMO OESTE-COOPEROESTE OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO EMISSION: 16/08/2023 - DEST. / REM.: BUGRE COMERCIAL LTDA - VALOR TOTAL: R\$ 3.888,50		NF-e1296 Nº 000727847 SÉRIE 001
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE COOPERATIVA REG DE COMERC DO EXTREMO OESTE-COOPEROESTE LINHA BELA VISTA DAS FLORES BR 163, KM 76 - INTERIOR - CEP:89900-000 - SAO MIGUEL DO OESTE - SC TEL: (49)3631-0200	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000727847 fl. 1 / 2 SÉRIE 001	 CHAVE DE ACESSO 4223 0801 4353 2800 0284 5500 1000 7278 4710 0632 3533 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DE OPERAÇÃO VENDA DE PRODUCAO DO ESTAB	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342230186523201 16/08/2023 16:47:43	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 253660998	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF 01.435.328/0002-84

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
NOME / RAZÃO SOCIAL BUGRE COMERCIAL LTDA		35.088.051/0001-00	16/08/2023
ENDEREÇO RUA MARECHAL FLORIANO, 1130	BAIRRO / DISTRITO ESTRELA	CEP 89900-000	DATA SAÍDA / ENTRADA 16/08/2023
MUNICÍPIO SAO MIGUEL DO OESTE	FONE / FAX (49)3622-1248	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 260264270
			HORA DA SAÍDA 16:00:00

FATURA				
	NÚMERO	VALOR ORIGINAL	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO
DADOS DA FATURA	001	3.888,50	0,00	3.888,50

DUPLICATAS											
Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR
001	06/09/2023	3.888,50									

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
2.290,99	274,92	0,00	0,00	637,71	3.888,50
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.888,50

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL BUGRE COMERCIAL LTDA	FRETE POR CONTA 1 - DESTINATAI	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO RLE7J51	UF SC	CNPJ / CPF 35.088.051/0001-00
ENDEREÇO RUA MARECHAL FLORIANO	MUNICÍPIO SAO MIGUEL DO OESTE	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 260264270		
QUANTIDADE 1081	ESPÉCIE	MARCA TERRA VIVA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 1.158,158	PESO LÍQUIDO 1.119,060

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS													
CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR I.C.M.S.	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS ICMS IPI
2	LEITE UHT INTEGRAL TERRA VIVA 1LT	04012010	020	5101	L	1.080,0000	3,550000	0,00	3.834,00	2.236,49	268,38	0,00	12,00 0,00
13790	DOCE DE LEITE PARA CONFEITARIA BALDE 4,5KG T.V	19019020	000	5101	BD 0	1,0000 1,0000	54,500000 54,500000	0,00	54,50	54,50	6,54	0,00	12,00 0,00

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Placa: RLE7J51 AMIGO CLIENTE, FAVOR ASSINAR E CARIMBAR O CANHOTO DA NF. OBRIGADO! PREZADO CLIENTE, OCORRENDO A NECESSIDADE DE DEVOLVER ALGUMA MERCADORIA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO COM O SEU REPRESENTANTE COMERCIAL, PARA OBTER A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. NOTAS FISCAIS EMITIDAS SEM AUTORIZAÇÃO OU COM ALGUM ERRO DE IMPOSTOS NÃO SERÃO ACEITAS PELA COOPERATIVA. CASO NÃO RECEBA O ARQUIVO XML, O MESMO DEVE SER SOLICITADO PELO E-MAIL NFE@COOPEROESTESC.COM.BR CARGA / PED. REPRES. /	

RECEBEMOS DE COOPERATIVA REG DE COMERC DO EXTREMO OESTE-COOPEROESTE OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO EMISSION: 16/05/2024 - DEST. / REM.: BUGRE COMERCIAL LTDA - VALOR TOTAL: R\$ 2.023,80		NF-e1297 Nº 000762122 SÉRIE 001
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE COOPERATIVA REG DE COMERC DO EXTREMO OESTE-COOPEROESTE LINHA BELA VISTA DAS FLORES BR 163, KM 76 - INTERIOR - CEP:89900-000 - SAO MIGUEL DO OESTE - SC TEL: (49)3631-0200	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000762122 fl. 1 / 2 SÉRIE 001	 CHAVE DE ACESSO 4224 0501 4353 2800 0284 5500 1000 7621 2210 0082 6350 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DE OPERAÇÃO VENDA DE PRODUCAO DO ESTAB	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 242240009481694 16/05/2024 09:37:05	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 253660998	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF 01.435.328/0002-84

DESTINATÁRIO / REMETENTE					
Nome / Razão Social BUGRE COMERCIAL LTDA	CNPJ / CPF 35.088.051/0001-00	DATA DA EMISSÃO 16/05/2024			
Endereço RUA MARECHAL FLORIANO, 1130	Bairro / Distrito ESTRELA	CEP 89900-000	DATA SAÍDA / ENTRADA 16/05/2024		
Município SAO MIGUEL DO OESTE	FONE / FAX (49)3622-1248	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 260264270	HORA DA SAÍDA 09:40:00	

FATURA				
	NÚMERO	VALOR ORIGINAL	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO
DADOS DA FATURA	001	2.023,80	0,00	2.023,80

DUPLICATAS											
Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR
001	06/06/2024	2.023,80									

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
1.180,55	141,67	0,00	0,00	327,86	2.023,80
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.023,80

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL A E M OESTE COMERCIAL LTDA	FRETE POR CONTA 1 - DESTINATAI	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO QHS7G13	UF SC	CNPJ / CPF 12.144.365/0001-79
ENDEREÇO RUA DOM PEDRO II	MUNICÍPIO SAO MIGUEL DO OESTE	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 256129940		
QUANTIDADE 396	ESPÉCIE	MARCA AMANHECER	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 424,348	PESO LÍQUIDO 408,672

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS														
CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR I.C.M.S.	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
16150	LEITE UHT ZERO LACTOSE SEMID. AMANHECER C/TAMPA - SC850006 SC10000006	04012010	020	5101	L	120,0000	5,250000	0,00	630,00	367,50	44,10	0,00	12,00	0,00
2	LEITE UHT INTEGRAL TERRA VIVA 1LT - SC850006 SC10000006	04012010	020	5101	L	276,0000	5,050000	0,00	1.393,80	813,05	97,57	0,00	12,00	0,00

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Placa: QHS7G13 AMIGO CLIENTE, FAVOR ASSINAR E CARIMBAR O CANHOTO DA NF. OBRIGADO! PREZADO CLIENTE, OCORRENDO A NECESSIDADE DE DEVOLVER ALGUMA MERCADORIA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO COM O SEU REPRESENTANTE COMERCIAL, PARA OBTEN A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. NOTAS FISCAIS EMITIDAS SEM AUTORIZAÇÃO OU COM ALGUM ERRO DE IMPOSTOS NÃO SERÃO ACEITAS PELA COOPERATIVA. CASO NÃO RECEBA O ARQUIVO XML, O MESMO DEVE SER SOLICITADO PELO E-MAIL NFE@COOPEROESTESC.COM.BR CARGA / PED. REPRES. /	RESERVADO AO FISCO

ADITIVO PE 50/2023__Marmeleiro

De BUGRE COMERCIAL <licitacaobugre@outlook.com>

Para Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>, licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br
<licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>

Data 21-05-2024 15:26

 REEQUILIBRIO ECONÔMICO - PE 50-23__Leite.pdf (~1,3 MB)

[Remover todos os anexos](#)

Boa tarde!

Segue anexo solicitação de reajuste de preços para o ITEM 82, referente ao *PE 50/2023*, o qual oscilou significativamente.

No aguardo do parecer.

Att.:

Daiana Chiapetti – Setor de Licitações

BUGRE COMERCIAL EIRELI

(49) 3622-1248



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

1299

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 27 de maio de 2024.

De: Gabinete do Prefeito

Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: Reequilíbrio econômico financeiro.

Nos termos da solicitação da empresa BUGRE COMERCIAL LTDA, protocolo/processo nº 949/2024, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 82 referente a Ata de Registro de Preços nº 198/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 050/2023, solicito parecer jurídico a fim de indicar a possibilidade e legalidade da solicitação.

Após, retornem os autos para despacho.

Atenciosamente;

Paulo Jair Pilati
Prefeito de Marmeleiro

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/05/2024 13:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://c.atende.net/tp6654bb21ec7ab>.
POR PAULO JAIR PILATI - (524.704.239-53) EM: 27/05/2024 13:56





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 31 de julho de 2024.

Processo Administrativo n.º 084/2023
Pregão Eletrônico n.º 050/2023

Parecer n.º 209/2024 - PG

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro de item da ata de registro de preços n.º 198/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 050/2023, conforme protocolo n.º 949/2024, datado de 27 de maio de 2024, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios.

A empresa BUGRE COMERCIAL EIRELI apresentou instrumento petição requerendo o reequilíbrio econômico financeiro do item n.º 82.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa, acompanhada de declaração da cooperativa fornecedora e notas fiscais;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei n.º 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

- a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;
- b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

A Ata de Registro de Preços não contempla a possibilidade de reajuste. Poderá requer o reequilíbrio econômico financeiro nos casos estabelecidos pela Lei 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

Observe-se que o respaldo legal busca proteger o licitante tenha que arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis. Não visa garantir, nem restabelecer margens de lucro.





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Foram apresentadas notas fiscais para comprovar a flutuação dos preços.

Isto posto, passamos à análise do pedido, observando o histórico do processo licitatório.

O item 02 foi registrado com o valor de R\$ 4,69 (quatro reais e sessenta e nove centavos). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos). O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 6,66 (seis reais e sessenta e seis centavos). Segundo se extrai da nota fiscal trazida, o valor de aquisição atual seria de R\$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos). Se observa que o custo está acima do valor de venda proposto e abaixo valor inicialmente previsto para o certame, quando foi realizada pesquisa, o que demonstra que o deságio contribuiu para que o resultado ocorresse. O valor solicitado fica acima do valor inicialmente proposto, considerando que a empresa calculou a mesma margem operacional inicialmente proposta. Pelos elementos constantes, não vislumbro estarem presentes os requisitos que poderiam ensejar o reequilíbrio proposto.

III- Conclusão

Em face do exposto, entendo não se enquadrar a hipótese do reequilíbrio econômico financeiro, eis que não houveram fatos atípicos que trouxeram desequilíbrio no ajuste, mas sim eventuais desvantagens econômicas foram motivadas pelo deságio promovido na sessão do pregão.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa BUGRE COMERCIAL LTDA, protocolo/processo n° 949/2024, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 82 referente a Ata de Registro de Preços n° 198/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico n° 050/2023, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico n° 209/2024 – PG.

Portanto, a empresa deverá entregar o produto, de acordo com as solicitações dos Departamentos requisitantes, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 31 de julho de 2024.

Paulo Jair Pilati
Prefeito



Re: ENC: ADITIVO PE 50/2023__Marmeleiro

De Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Para BUGRE COMERCIAL <licitacaobugre@outlook.com>
Data 31-07-2024 15:02

106 - Despacho.pdf (~128 KB) Parecer Jurídico - Reequilíbrio Pregão Eletrônico 050-2023 - Bugre.pdf (~218 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Boa tarde,

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 209/2024 - PG, referente a solicitação da empresa BUGRE COMERCIAL LTDA, protocolo/processo nº 949/2024, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 82 referente a Ata de Registro de Preços nº 198/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 050/2023.

Atenciosamente,

Setor de Licitações

Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105

Em 25-06-2024 11:45, BUGRE COMERCIAL escreveu:

Bom dia!

Estamos no aguardo do parecer referente ao pedido de reajuste enviado em 21/05. Informamos que infelizmente não conseguimos mais fo no valor adjudicado.

No aguardo do parecer.

Att

Daiana

De: BUGRE COMERCIAL

Enviada em: terça-feira, 21 de maio de 2024 15:26

Para: Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>; licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br

Assunto: ADITIVO PE 50/2023__Marmeleiro

Boa tarde!

Segue anexo solicitação de reajuste de preços para o ITEM 82, referente ao *PE 50/2023*, o qual oscilou significativamente.

No aguardo do parecer.

Att.:

Daiana Chiapetti – Setor de Licitações

BUGRE COMERCIAL EIRELI

(49) 3622-1248
